



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**LEI Nº 1780/2013**

**“DISPÕE SOBRE: A REALIZAÇÃO DO EXAME TESTE DO OLHINHO PARA A DETECÇÃO DE PATOLOGIAS OCULARES EM RECEM-NASCIDOS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

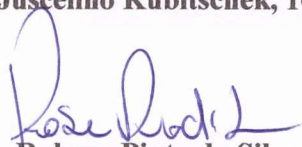
**LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o “Teste do Olhinho”, exame oftalmológico para diagnóstico de patologias oculares congênitas através da técnica reconhecida como “Reflexo Vermelho” nos recém-nascidos através da rede pública de saúde e ou através de convenio com rede privada.

**Parágrafo Único** – O teste deverá ser realizado onde ocorrer o parto, juntamente com os demais exames de rotina, e antes de ser concedida alta do recém-nascido.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 10 de abril de 2013.**

  
**Robson Pinto da Silva**  
**Presidente**

**Autoria: Anísio Coelho Costa**



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

OFÍCIO N.º 202/2013/GP

Cordeiro, 16 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor  
**ROBSON PINTO DA SILVA**  
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro/RJ

Ref.: LEI N.º 1.780/2013

**CÓPIA**

Câmara Municipal de Cordeiro	
Protocolo n.º	301
Horário	14:05
19 ABR. 2013	
	
Assinatura	

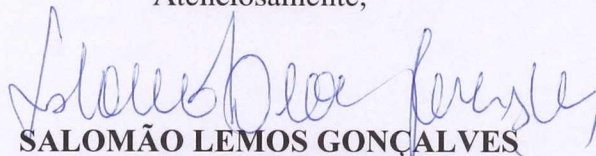
Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e

Vereadores da Câmara Municipal de Cordeiro,

Considerando o teor da Lei 1.780/13, que dispõe a “REALIZAÇÃO DO EXAME TESTE DO OLHINHO PARA A DETECÇÃO DE PATOLOGIAS OCULARES EM RECEM-NASCIDOS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO”, enviada a este Executivo Municipal para a devida sanção, lamentavelmente, solicito o arquivamento tendo em vista as razões de veto, em anexo.

Oportunamente, renovo nossos votos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**SALOMÃO LEMOS GONÇALVES**  
Prefeito





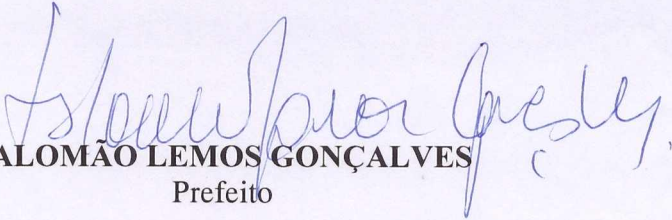
## RAZÕES DO VETO

Mesmo reconhecendo a importância da matéria, não podemos nos furtar da constitucionalidade, quanto à iniciativa. É de se ressaltar que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de iniciar o processo legislativo de leis que fixem ou aumentem a sua remuneração, organização administrativa; matéria tributária e orçamentária; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, entre outros. Ainda, em nossa Lei Orgânica, no art. 130, III, privativo é ao Executivo a propositura de Lei que importe em aumento de despesas.

A proposição autorizativa é projeto de texto legal, submetido à apreciação do Plenário, que se caracteriza por apresentar comando normativo em que inexiste obrigação de se executar.

No entanto, a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura vício juridicamente insanável. Fundamenta-se essa regra de reserva não apenas no princípio de separação dos poderes, mas também num critério de conveniência e oportunidade administrativa.

Assim, data venia, considerando as razões aqui expressas, determino que a “lei n.º 1.780/2013” seja vetada e conseqüentemente arquivada.

  
**SALOMÃO LEMOS GONÇALVES**  
Prefeito